

DECRETO N.º 22/20, de 18 de março de 2020.

**DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA
PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO
EMERGENCIAL DE SAÚDE PÚBLICA DE
IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL
DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS
(COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE WITMARSUM, Estado de Santa Catarina,
no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,**

Considerando, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, que a disseminação comunitária do COVID-19 em todos os Continentes caracteriza pandemia;

Considerando a capacidade do novo coronavírus (COVID-19) de se decuplicar (multiplicar o total de caso por dez vezes) a cada 7,2 (sete vírgula dois) dias, em média;

Considerando a ampla velocidade do supracitado vírus em gerar pacientes graves, levando os sistemas de saúde a receber uma demanda muito acima de sua capacidade de atendimento adequado;

Considerando a manifestação do vírus em outros países e o aumento abrupto dos casos;

Considerando a suspensão dos eventos coletivos em todo o mundo;

Considerando a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, Ministério da Saúde, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

Considerando ainda, a Portaria nº 356, de 11 de Março de 2020 do Ministério da Saúde que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto do coronavírus (COVID-19) no Brasil;

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Witmarsum;

Considerando o pedido da Organização Mundial de Saúde (OMS) para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia do novo coronavírus (COVID-19);

Considerando o Decreto Estadual nº 509, de 17 de março de 2020, o qual dispõe sobre medidas de prevenção e combate ao contágio pelo COVID-19;

Considerando o Decreto Estadual nº 515, de 17 de março de 2020, o qual declara situação de emergência em todo o território catarinense, nos termos do COBRADE nº 1.5.1.1.0 – doenças infecciosas, virais, para fins de prevenção e enfrentamento ao COVID-19;

Considerando a necessidade de estabelecer medidas aptas a evitar a contaminação e restringir riscos;

Considerando deliberação dos Prefeitos dos Municípios que compõem a Associação dos Municípios do Alto Vale do Itajaí – AMAVI em reunião realizada na data de 17/03/2019;

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto tem por objetivo estabelecer medidas para a mitigação dos riscos decorrentes da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Witmarsum.

Art. 2º - Para enfrentamento da situação momentânea, fica declarada **situação de emergência** em todo o território do Município de Witmarsum, **ficando suspensas**, sob regime de quarentena, nos termos do inc. II, do art. 2º, da Lei Federal nº 13.979/2020, pelo período de 7 (sete) dias:

I – a circulação de veículos de transporte coletivo urbano municipal, intermunicipal e interestadual de passageiros, sejam eles públicos ou privados;

II – as atividades e os serviços privados não essenciais, a exemplo de academias, restaurantes e comércio em geral;

III – as atividades e os serviços públicos não essenciais, no âmbito municipal, estadual e federal, que não puderem ser realizados por meio digital ou mediante trabalho remoto; e

IV – a entrada de novos hóspedes no setor hoteleiro.

§ 1º - Para fins do disposto no inc. II, consideram-se serviços privados essenciais:

a) tratamento e abastecimento de água;

b) geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

c) assistência médica e hospitalar;

d) distribuição e comercialização de medicamentos e gêneros alimentícios, tais como farmácias, supermercados e mercados;

e) funerários;

f) captação e tratamento de esgoto e lixo;

g) telecomunicações;

h) processamento de dados ligados a serviços essenciais;

i) segurança privada; e

j) imprensa.

§ 2º - Para fins do disposto no inc. III, no âmbito do Poder Executivo Municipal, consideram-se serviços públicos essenciais às atividades:

a) da Secretaria Municipal de Saúde;

b) da Defesa Civil;

c) serviços externos emergenciais da Secretaria de Obras;

d) serviços emergenciais veterinários; e

e) fornecimento de bloco de notas de produtor rural aos agricultores.

Art. 3º - Pelas mesmas circunstâncias descritas no art. 2º, ficam suspensos pelo período de 30 (trinta) dias:

I – eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, missas e cultos religiosos, independentemente do número de participantes;

II – de todas as atividades na rede pública e privada de ensino, incluindo educação infantil, ensino fundamental e médio, educação de jovens e adultos, ensino técnico e ensino superior, sem prejuízo do cumprimento do calendário letivo, nos termos do disposto no Decreto Estadual nº 509, de 17 de março de 2020;

III – os atendimentos de rotinas nas unidades de saúde, como, consultas e exames de rotina, bem como, as consultas médicas de cunho eletivo e também as consultas odontológicas nas unidades de saúde;

IV – a visitação pública, exceto os casos excepcionais como aqueles desempenhados pelas equipes de Saúde e Vigilância Sanitária para situações específicas ou de urgência/emergência;

V – o atendimento presencial do público externo que puder ser prestado por meio eletrônico ou telefônico;

§ 1º - No que tange à rede pública municipal de ensino, os primeiros 15 (quinze) dias correspondem à antecipação do recesso escolar.

§ 2º - Não haverá prejuízo de conteúdo nem de frequência aos alunos que se ausentarem das salas de aula, ficando recomendado às pessoas que tiverem condições para tanto que não enviem os alunos e crianças para as escolas, centros de educação infantil e/ou instituições de ensino.

§ 3º - Recomenda-se que as crianças com menos de 14 (quatorze) anos não fiquem sob o cuidado de pessoas com mais de 60 (sessenta) anos no período em que as aulas estiverem suspensas.

§ 4º - Ato da Secretaria de Educação disporá sobre o calendário de reposição das aulas na Rede Municipal de Ensino.

§ 5º - Eventuais exceções à norma de que trata este artigo deverão ser deliberadas em ato próprio do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º - Como medida preventiva, os agentes públicos que tenham regressado, nos últimos 14 (quatorze) dias, ou que venham a regressar, durante a vigência deste Decreto, de localidades em que há transmissão comunitária do coronavírus (COVID-19), bem como àqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado, deverão ser aplicadas as seguintes medidas:

I – os que apresentarem sintomas de contaminação pelo COVID-19 (sintomáticos) deverão ser afastados do trabalho, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, contados do retorno de viagem ou contato, conforme determinação médica; e

II – os que não apresentarem sintomas de contaminação pelo COVID-19 (assintomáticos) deverão desempenhar, em domicílio, em regime excepcional de trabalho remoto, as funções determinadas pela chefia imediata, pelo prazo de 7 (sete) dias, a contar do retorno da viagem ou contato, vedada a sua participação em reuniões presenciais ou a realização de tarefas no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Consideram-se sintomas de contaminação pelo COVID-19, para fins do disposto neste Decreto, a apresentação de febre, tosse, dificuldade para respirar, produção de escarro, congestão nasal ou conjuntival, dificuldade para

deglutir, dor de garganta, coriza, saturação de O₂ < 95%, sinais de cianose, batimento de asa de nariz, tiragem intercostal e dispneia.

Art. 5º - Nos próximos 30 (trinta) dias, poderão desempenhar em domicílio, em regime excepcional de trabalho remoto, as funções determinadas pela chefia imediata, os agentes públicos:

I – que apresentam doenças respiratórias crônicas;

II – que coabitam com idosos que apresentam doenças crônicas;

III – com 60 (sessenta) anos ou mais;

IV – que viajaram ou coabitam com pessoas que estiveram em outros países nos últimos 7 (sete) dias;

V – que possuem filho(s), enteado(s) ou menor(es) sob guarda em idade escolar;

VI – gestantes; e

VII – portadores de imunossupressão.

§ 1º - A solicitação do trabalho remoto deverá ser encaminhada à chefia imediata para anuência, juntamente com a documentação comprobatória da motivação, conforme os incisos do *caput* deste artigo.

§ 2º - No caso de impossibilidade de realização de trabalho remoto, a chefia imediata poderá conceder antecipação de férias, conceder licença-prêmio ou flexibilização da jornada de trabalho com efetiva compensação.

Art. 6º - Excepcionalmente, não será exigido o comparecimento pessoal do agente público para a entrega do atestado médico daqueles que forem diagnosticados como caso suspeito ou confirmado de contaminação pelo COVID- 19.

§ 1º - Nas hipóteses do *caput* deste artigo, o agente público será avaliado de forma documental, ou seja, com agendamento, mas sem a presença do agente, cabendo apenas o encaminhamento da documentação médica por meio digital para o setor de pessoal do município ou ao chefe imediato.

§ 2º - No caso de indisponibilidade do encaminhamento dos documentos periciais por meio digital pelo agente público ou terceiros, a avaliação pericial será efetuada somente após a alta médica concedida pelo médico assistente, dispensada, neste caso, a necessidade de avaliação pericial dentro do prazo regulamentar previsto.

§ 3º - O agente público que não apresentar sintomas ao término do período de afastamento deverá retornar às suas atividades profissionais normalmente, devendo procurar nova avaliação médica apenas se os sintomas persistirem.

Art. 7º - Fica vedado o acesso junto ao paço municipal e demais repartições públicas, com exceção das unidades de saúde, das pessoas que apresentarem febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais), considerados casos suspeitos de infecção pelo COVID-19.

Art. 8º - Após a suspensão emergencial contida no art. 2º, ficam mantidos o expediente interno e a realização de atos administrativos, especialmente aqueles efetuados por meio eletrônico.

Art. 9º - Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta deverão:

I – avaliar a imprescindibilidade da realização de reuniões presenciais, adotando, preferencialmente as modalidades de áudio e videoconferência;

II – orientar os gestores dos contratos de prestação de serviço deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade em adotar os meios necessários para conscientizar seus empregados sobre as medidas de enfrentamento ao COVID-19, bem como sobre a necessidade de informar a ocorrência de sintomas respiratórios ou de febre, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão que cause prejuízo à Administração Pública Municipal;

III – aumentar a frequência da limpeza dos banheiros, elevadores, corrimãos e maçanetas, além de instalar dispensadores de álcool em gel nas áreas de circulação e no acesso a salas de reuniões e gabinetes.

Art. 10 - A Secretaria de Saúde do Município de Witmarsum deverá organizar campanhas de conscientização no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta sobre os riscos do COVID-19 e as medidas de higiene necessárias para evitar o seu contágio.

Art. 11 - Todas as Secretarias do Município de Witmarsum, juntamente com o Chefe do Poder Executivo, ficam autorizadas a restringir e adotar medidas pertinentes ao ingresso de pessoas nas unidades de atendimento, bem como a organização de horários de atendimentos, a seu critério e mediante publicação de ato normativo próprio, observada a progressão da contaminação e propagação do COVID-19 e de forma a evitar aglomerações de pessoas.

Art. 12 - Para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional, decorrente do coronavírus (COVID-19), os órgãos da Administração Pública Municipal adotarão as orientações e recomendações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde, bem

como das entidades de saúde estadual e local, com o objetivo de proteção da coletividade.

Art. 13 - Recomenda-se:

I – o cancelamento de eventos no âmbito privado no município devido à alta rotatividade de pessoas nestes locais;

II – às clínicas privadas que organizem seus horários de atendimento de forma a evitar aglomerações de pessoas, reforçando as medidas de higienização com a disponibilização de álcool gel 70% e EPIs, respeitando as peculiaridades de cada serviço e o risco envolvido em cada atendimento;

III – que sejam reforçadas as medidas de higienização e disponibilizados álcool gel 70% em locais de grande circulação de pessoas, como o comércio em geral, bares, restaurantes, etc;

IV – por tempo indeterminado, que as pessoas com mais de 60 (sessenta) anos restrinjam seus deslocamentos às atividades estritamente necessárias;

V – a restrição das visitas no âmbito hospitalar, sendo:

a) pacientes maiores de 60 (sessenta) anos, crianças e gestantes mantêm 1 (um) acompanhante a cada 12 (doze) horas, sendo este com idade inferior a 60 (sessenta) anos, vedada as visitas por tempo indeterminado; e

b) pacientes com menos de 60 (sessenta) anos terão no máximo 2 (dois) visitantes, de forma individualizada, com idade inferior a 60 (sessenta) anos.

Parágrafo único. Todos os visitantes deverão assinar um Termo de Consentimento e Orientação, sendo vedada a visita por pessoas que apresentem qualquer sintoma gripal, podendo ocorrer a suspensão definitiva das visitas caso o cenário se configure para tal ação.

Art. 14 - Os serviços de alimentação, restaurantes, lanchonetes, bares e similares deverão adotar medidas de prevenção para conter a disseminação do COVID-19 como assegurar a distância mínima de 1,5 metros entre as mesas existentes no estabelecimento.

Art. 15 - Para fins deste Decreto, considera-se grande aglomeração de pessoas:

I – mais de 50 (cinquenta) pessoas em ambiente fechado; ou

II – mais de 100 (cem) pessoas em espaços abertos.

Art. 16 - Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos

e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do inciso III do art. 36 da Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e do inciso II do art. 2º do Decreto Federal nº 52.025, de 20 de maio de 1963, sujeitando às penalidades previstas em ambos os normativos.

Art. 17 - Os serviços eletivos de saúde serão avaliados por meio de normativas específicas, respeitadas as peculiaridades de cada serviço e o risco envolvido em cada atendimento.

Art. 18 - Ficam mantidas as férias regulamentares e prêmio dos servidores da Saúde já agendadas, podendo os servidores serem convocados conforme a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde, devendo se apresentar num prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 19 - A Secretaria Municipal da Saúde poderá requisitar aos demais órgãos municipais recursos humanos a serem alocados temporariamente para suprir necessidade excepcional de atendimento à população.

Art. 20 - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com as circunstâncias que envolverem a pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Art. 21 - Este Decreto entra em vigor nesta data, devendo ser publicado no Diário Oficial do Município – DOM, como condição indispensável a sua plena eficácia.

WITMARSUM – SC, 18 de março de 2020.

CESAR PANINI
Prefeito Municipal